



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.554 - PR (2009/0085907-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : RICARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : RONNI FRATTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO DE INVESTIDORES. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO BACEN. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA.

1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.
2. Não houve apreciação pelo Corte de origem sobre todos dispositivos legais mencionados no especial, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 211/STJ.
3. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* decidiu que o Banco Central deve ser objetivamente responsabilizado pelos prejuízos suportados pelo recorrido, uma vez que não se atentou para a instituição financeira que posteriormente quebrou. Contudo, a aplicação da teoria objetiva deve ser afastada, pois, nos casos de omissão do dever de fiscalizar, a responsabilização do BACEN é subjetiva.
4. Ademais, conforme o entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, não há nexo causal entre os prejuízos suportados pelos investidores por causa da quebra da instituição financeira e a suposta ausência de fiscalização do BACEN. Precedentes: AgR no RE 465.230, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 9.4.2010; REsp 1.023.937/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.6.2010; AgRg no Ag 1.217.398/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 14.4.2010; REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2.6.2008; REsp 522.856/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.5.2007.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.554 - PR (2009/0085907-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : RICARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : RONNI FRATTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo BACEN, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (CF), em face de acórdão resumido da seguinte maneira (fl. 361):

ADMINISTRATIVO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. LIQUIDAÇÃO DA INSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTOS FRAUDULENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALTA DE SERVIÇO.

1. No âmbito do sistema financeiro nacional, a política econômica é ditada pelo Conselho Monetário Nacional, cujas diretrizes encampam o objetivo, entre outros, de "zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras" (art. 1º, inciso VI, da Lei 4.595/64). É por meio do Banco Central - Bacen - que se operacionalizam as determinações do Conselho Monetário junto às instituições financeiras, cabendo especificamente ao Banco Central a tarefa de, reverberando o dever estatal de zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras, "exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas" (art. 10, inciso IX, da Lei 4.595/64).

2. Os danos ao patrimônio dos particulares de grupo de consórcio geridos por instituição financeira que 'quebrou', poderiam ser evitados caso o BACEN tivesse, de modo efetivo, nos termos da Circular 2.381 de 1993, prestado o serviço de fiscalização e acautelamento contra fraude contábeis ocorridas na instituição. Assim, a responsabilidade objetiva do Estado, no caso, é aprofundada pela falta de serviço, isentando, inclusive, o cidadão autor da prova da culpa da Administração.

Nos embargos de declaração, o recorrente suscitou omissão no tocante: a) à impossibilidade de ser condenado ao pagamento de indenização por danos que deu causa; e b) à ausência de interesse de agir do recorrido, tendo em vista que "a jurisprudência do STJ tem firmado entendimento favorável à tese de que não podem ser ajuizadas ações contra o BACEN com base em suposta omissão fiscalizatória enquanto não comprovados os danos no processo de liquidação" (fl. 367). Os aclaratórios foram parcialmente acolhidos por acórdão sintetizado na seguinte ementa (fl. 370):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos da decisão proferida pela Turma e tampouco o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgador está obrigado a se pronunciar a respeito de todos os dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Parcialmente acolhidos os embargos de declaração para fins de prequestionamento.

No especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, que o Tribunal *a quo* violou: a) o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), ao não ter se manifestado acerca de todas questões relevantes para o deslinde da controvérsia; b) os artigos 18, alínea "a", 39, 40 e 46 todos da Lei n. 6.024/74, por entender que a carência dessa ação por falta de interesse deve ser reconhecida, já que foi proposta antes da resolução da demanda de responsabilidade civil ajuizada contra os ex-administradores do consórcio.

Alega, com base nos artigos 1º, inciso VI, e 10, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 333, inciso I, do CPC, 33, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.177/91, e 10, da Lei n. 5.768/71, que não pode ser condenado pois, nos casos de responsabilidade extracontratual subjetiva, somente é obrigado a indenizar o dano que comprovadamente deu causa.

Nas contrarrazões, o recorrido pugna pela manutenção do acórdão impugnado, por entender que seu prejuízo deve ser suportado pelo BACEN, pois a autarquia não cumpriu seu dever de fiscalizar o consórcio falido.

Nesta Corte Superior, o Ministério Público opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.554 - PR (2009/0085907-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO DE INVESTIDORES. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO BACEN. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA.

1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. Não houve apreciação pelo Corte de origem sobre todos dispositivos legais mencionados no especial, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 211/STJ.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* decidiu que o Banco Central deve ser objetivamente responsabilizado pelos prejuízos suportados pelo recorrido, uma vez que não se atentou para a instituição financeira que posteriormente quebrou. Contudo, a aplicação da teoria objetiva deve ser afastada, pois, nos casos de omissão do dever de fiscalizar, a responsabilização do BACEN é subjetiva.

4. Ademais, conforme o entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, não há nexo causal entre os prejuízos suportados pelos investidores por causa da quebra da instituição financeira e a suposta ausência de fiscalização do BACEN. Precedentes: AgR no RE 465.230, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 9.4.2010; REsp 1.023.937/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.6.2010; AgRg no Ag 1.217.398/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 14.4.2010; REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2.6.2008; REsp 522.856/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.5.2007.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal merece parcial acolhimento.

Inicialmente, não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

[...]

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 767.250/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.6.2009)

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13 STJ - INADMISSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

[...]

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 977.216/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.11.2008)

Ademais, a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os artigos 18, alínea "a", 39, 40 e 46 todos da Lei n. 6.024/74, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

No tocante à violação dos artigos 1º, inciso VI, e 10, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 333, inciso I, do CPC, 33, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.177/91, e 10, da Lei n. 5.768/71, nota-se que a controvérsia dos autos se refere à possibilidade de se condenar a autarquia ao pagamento de indenização por não ter fiscalizado adequadamente instituição financeira que foi à falência.

O Tribunal *a quo*, ao analisar a controvérsia, assim consignou (e-STJ fls. 358/359):

Trata-se de pedido de indenização, formulado por consorciado, ante a quebra de instituição financeira de consórcio. Em debate, especificamente, a responsabilidade pela indenização de prejuízos por parte do Banco Central.

No âmbito do sistema financeiro nacional, a política econômica é ditada pelo Conselho Monetário Nacional, cujas diretrizes encampam o objetivo, entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros, de *"zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras"*(art. 1º, inciso VI, da Lei 4.595/64). É por meio do Banco Central - Bacen - que se operacionalizam as determinações do Conselho Monetário junto às instituições financeiras, cabendo especificamente ao Banco Central a tarefa de, reverberando o dever estatal de zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras, *"exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas"*(art. 10, inciso IX, da Lei 4.595/64).

Desde que a fiscalização dos consórcios foi submetida ao controle do Banco Central, pois outrora afeta ao Ministério da Fazenda, impôs-se a esse o dever de exercer, em nome da sociedade, rigoroso controle de tais instituições que, de fato, captam parcela da poupança popular.

Destarte, a quebra de alguns consórcios por este País, demonstrou a necessidade do Banco Central obrigado a velar com melhor zelo sobre essa atividade, a qual havia vitimado milhares de consorciados em diversas instituições mal sucedidas.

Assim, ao menos desde o advento da Circular 2.381, o Banco Central, submeteu as instituições de consórcio a rigoroso plano contábil, posteriormente evoluído em outras circulares, de desnecessária enumeração.

Dentre as várias disposições, a submissão das instituições ao plano contábil COSIF, a necessidade de escrituração de todas as receitas e despesas deduzidas por grupos, a submissão ao regime contábil de apropriação mensal, a transferência magnética de dados e inclusive a submissão das instituições de consórcio a auditorias independentes.

Portanto, resta claro que existe um serviço público de fiscalização das instituições financeiras.

Conforme resumo do relatório de liquidação do Consórcio Nasser, depreende-se, no que se refere aos grupos de consórcio, que a escrituração, efetuada por processamento de dados não observava as técnicas contábeis e tampouco houve a elaboração de livros razão e diário.

Assim, o BACEN deve ser responsabilizado por não evitar o dano dos consorciados, que continuaram investindo seus recursos em uma empresa deteriorada pela irregularidades e não pela Liquidação da Administradora de Consórcio Nasser S/C Ltda.

Pelo longo período de irregularidades, resta claro que não existiu adequado, e mesmo mínimo, serviço de fiscalização (que se incumbe legalmente ao Bacen), impondo aos consorciados a permanência em grupos cuja administração consorcial dilapidava, a olhos vistos da fiscalização, o patrimônio do universo de consorciados. Evidenciando a ausência de fiscalização, não há prova de multas, não há provas de intervenção (art. 10, Lei 5.768/71), ou seja, não se vela pela liquidez da instituição, sendo que ao momento tardio da fiscalização, a única hipótese possível foi justamente o que se deveria evitar com as medidas de controle: a liquidação da instituição financeira.

Eficiente fiscalização, obrigação legal do Bacen, teria evitado os prejuízos - ou seu agravamento -, exsurto a hipótese de responsabilidade pela ausência do serviço de fiscalização e acautelamento contra fraudes contábeis pelas instituições de consórcio.

Dessa forma, a simples leitura do acórdão recorrido permite afirmar que a Corte de Origem decidiu que o Banco Central deve indenizar os prejuízos suportados pelo recorrido, em face da responsabilidade objetiva decorrente de sua omissão fiscalizatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, contudo, frisa-se que a aplicação da teoria objetiva deve ser afastada, pois, nos casos de omissão, a responsabilidade da Administração Pública é de natureza subjetiva, de modo que o BACEN só terá o dever de indenizar quando restar demonstrado que por culpa ocasionou os danos ao administrado.

Sobre o tema. A lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficazmente) é de se aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

[...]

Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. [...] Cumpre que haja algo a mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar ao evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível."

(DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 27ª Edição. Malheiros: São Paulo. 2010. ps. 1.012 e 1.013)

A propósito, s seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANIMAL QUE SE ENCONTRAVA EM RODOVIA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA.

1. Há responsabilidade subjetiva do Estado que, por omissão, deixa de fiscalizar rodovia estadual com trânsito freqüente de animais, contribuindo para a ocorrência do acidente.
 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas (Súmula nº 07/STJ).
 3. Tendo o Tribunal a quo enfrentado e decidido as questões suscitadas pelas partes, com adequada fundamentação, não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
 4. Inexiste sucumbência recíproca se a condenação por danos morais tiver sido fixada em montante inferior ao pleiteado na inicial.
 5. Recurso especial conhecido e não provido.
- (REsp 1.173.310/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24.3.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram pela ausência de nexo causal entre os prejuízos suportados pelos investidores por causa da quebra da instituição financeira e a suposta ausência de fiscalização da autarquia.

Sobre a questão, os seguintes escólios:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 37, § 6º, DA CF/88. LEI 6.024/74. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido assentou a inexistência de comprovação de omissão do Banco Central do Brasil - Bacen na fiscalização de instituições financeiras passível de configurar o requisito constitucional do nexo de causalidade.
 2. Necessidade de reexame da matéria infraconstitucional para aferir ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - responsabilidade extracontratual do Estado.
 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada.
 4. Agravo regimental improvido.
- (AgR no RE 465.230, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 9.4.2010)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. BACEN. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MERCADO DE CAPITAIS. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PREJUÍZO DE INVESTIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos.
 2. O STJ firmou o entendimento de não haver nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido por investidores em decorrência de quebra de instituição financeira e a suposta ausência ou falha na fiscalização realizada pelo Banco Central no mercado de capitais.
 3. Recursos Especiais providos.
- (REsp 1.023.937/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.6.2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, INCISO I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BACEN. FISCALIZAÇÃO. PREJUÍZO DE INVESTIDORES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como contraditórias vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "O BACEN não deve indenizar os prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração de instituição financeira, na medida em que o Estado disciplina o mercado, exerce a fiscalização, mas não pode ser responsabilizado pelo prejuízo de investidores. Nesse tópico, 'o STJ, em casos análogos, assentou posicionamento no sentido da inexistência de nexo de causalidade entre a eventual falta ou deficiência de fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e o dano causado a investidores em decorrência da quebra de instituição financeira' (REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.6.2008)" (REsp nº 1.102.897/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ 5/8/2009).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.217.398/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 14.4.2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CORRETORA. PREJUÍZO DOS INVESTIDORES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BACEN E DA BOLSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, decide a controvérsia de modo integral.

2. O STJ, em casos análogos, assentou posicionamento no sentido da inexistência de nexo de causalidade entre a eventual falta ou deficiência de fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e o dano causado a investidores em decorrência da quebra de instituição financeira (AgRg no REsp 178.062/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 13.02.2006; REsp 522856/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.05.2007).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2.6.2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. PREJUÍZOS CAUSADOS À INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. A responsabilidade civil extracontratual do Banco Central do Brasil (Bacen) decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo.

3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil, que não restou consignada nos autos, não teria o condão de levar a instituição financeira à bancarrota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores.

4. Recurso especial improvido

(REsp 522.856/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.5.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, o recurso especial deve ser PARCIALMENTE CONHECIDO e, nessa parte, PARCIALMENTE PROVIDO para declarar que a autarquia não pode ser responsabilizada pelos danos suportados pelo recorrido.

Com a inversão da sucumbência, condeno o recorrido ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados 20% do valor da causa (o que corresponde a R\$ 480,00).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0085907-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.138.554 / PR

Número Origem: 200070000309578

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPR. POR	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO	: RICARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: RONNI FRATTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.